



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.763 - MG
(2013/0381845-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ANDRÉ FONTOURA TERRA BENTO
EMBARGANTE : PAULO EDUARDO BICALHO CARVALHO
ADVOGADOS : CLAUDIO JULIO FONTOURA E OUTRO(S)
TAMARA CAMPOS GOMES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando se objetiva atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental.

2 - O agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do quinquídio legal. Incidência da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.763 - MG
(2013/0381845-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ANDRÉ FONTOURA TERRA BENTO
EMBARGANTE : PAULO EDUARDO BICALHO CARVALHO
ADVOGADOS : CLAUDIO JULIO FONTOURA E OUTRO(S)
TAMARA CAMPOS GOMES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

ANDRÉ FONTOURA TERRA BENTO e PAULO EDUARDO BICALHO CARVALHO embargam decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, sob os seguintes fundamentos:

Observo, após atenta análise dos autos, que este agravo encontra-se intempestivo. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no dia 30.8.2013 (fl. 1.119); o agravo em recurso especial, por seu turno, foi protocolado dia 9.9.2013 (fl. 1.122), fora, portanto, do quinquídio legal. (Fl. 1.179).

Irresignados, os embargantes sustentam a tempestividade do recurso. Alegam que o agravo em recurso especial foi enviado via "fax", nos termos da Lei n. 9.800/1999, dentro do prazo recursal e, em seguida, a petição original foi remetida via Correios.

Pugnam, ao final, pelo acolhimento destes embargos declaratórios, para que seu agravo em recurso especial seja conhecido e, nessa extensão, seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.763 - MG
(2013/0381845-9)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando se objetiva atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental.

2 - O agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do quinquídio legal. Incidência da Súmula n. 699 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, de acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando se objetiva atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental (EDcl no **AREsp 98.093/SP**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4T., **DJe 28.8.2013** e EDcl no **AREsp 314.596/RJ**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2T., **DJe 30.8.2013**). Converto-os, portanto, em agravo regimental.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelos embargantes, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifico, inicialmente, que, ao contrário do que manifestaram os embargantes em seu recurso, não consta juntado aos autos "fax" da petição de agravo em recurso especial, existindo apenas uma petição de AREsp.

Ademais, no comprovante acostado às fls. 1.194, há menção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petições de fax e original remetidos ao Supremo Tribunal Federal (STF), estes, sim, acostados aos autos (fls. 1.133/1.140 e 1.144/1.150).

Por esse motivo, após atenta análise dos autos, constato que o agravo em recurso especial encontra-se intempestivo. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi **publicada no dia 30.8.2013** (fl. 1.116); **o agravo em recurso especial, por seu turno, foi protocolado dia 9.9.2013** (fl. 1.122), fora, portanto, do quinquídio legal.

A alegação dos embargantes quanto à aplicabilidade do prazo de 10 dias, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para a interposição do recurso, não prospera.

Isso porque as alterações advindas com a Lei n. 12.322/2010 apenas alcançaram os recursos em matéria cível. Assim, continua em vigência o disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990, quanto ao prazo para a interposição de agravo em processo penal, que é de cinco dias.

Aplica-se, à espécie, o verbete sumular n. 699 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90 E SÚM. 699, STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em remansos julgados, acompanhou a referida orientação, no sentido de que, o prazo de cinco dias previsto no art. 28, da Lei n.º 8.038/90, norma especial, prevalece sobre as disposições em contrário para as ações criminais e seus recursos, inclusive no tocante à previsão do art. 544, do Código de Processo Civil, que constitui norma geral, mesmo após sua alteração pela Lei nº 12.322/2010.

2. Na espécie, foi publicada a decisão que não admitiu o recurso especial em 25/03/2013 (segunda-feira), conforme certidão de fl.

309. Contudo, a petição recursal foi protocolada em 04/04/2013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 310), fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo em matéria penal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 343.930/MS, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5T., DJe 6.9.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO INTERNO AVIADO PELO CORRÉU MARCIO DEL DUCA FERREIRA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO CORRÉU MARCOS LUIZ DE PAULA SOARES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. O prazo para interposição de agravo em recurso especial previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

4. Agravo regimental do corréu MARCIO DEL DUCA FERREIRA do qual não se conhece, e agravo interno de MARCOS LUIZ DE PAULA SOARES a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 38.599/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza Assis Moura**, 6 T., DJe 14.8.2013).

À vista do exposto, converto os embargos de declaração em agravo regimental e nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0381845-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 432.763 / MG** **EDcl no**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0221269622010 10701100221269 10701100221269001 10701100221269002
10701100221269005 10701100221369003 221269622010 224594452010
2245944520108130701

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ FONTOURA TERRA BENTO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BICALHO CARVALHO
ADVOGADOS : CLAUDIO JULIO FONTOURA E OUTRO(S)
TAMARA CAMPOS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ FONTOURA TERRA BENTO
EMBARGANTE : PAULO EDUARDO BICALHO CARVALHO
ADVOGADOS : CLAUDIO JULIO FONTOURA E OUTRO(S)
TAMARA CAMPOS GOMES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.